



**Estudo Crítico da
Reforma Militar *ex officio* por Incapacidade:
Uma Nova Proposta à Legislação Castrense.**

Santa Maria (RS), maio de 2007.

Adriana Pereira Machado Porto

**ESTUDO CRÍTICO DA REFORMA MILITAR *EX OFFICIO*
POR INCAPACIDADE:
UMA NOVA PROPOSTA À LEGISLAÇÃO CASTRENSE.**

**Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de
Especialização em Direito Militar da Faculdade de
Direito de Santa Maria – FADISMA para obtenção
do Grau de Especialista.**

Orientador: Jorge Cesar de Assis

Santa Maria (RS), maio de 2007.

...a “crítica” emerge como elaboração instrumental dinâmica que transpõe os limites naturais das teorias tradicionais, não se atendo apenas a descrever o que está estabelecido ou a contemplar, equidistantemente, os fenômenos sociais e reais.

Antonio Carlos Wolkmer

Aos meus pais, início de tudo, pela vida, dedicação e todos os sentimentos e valores morais que me conferiram, pela mão ao longo do caminho, sem a qual nada seria possível.

Ao meu esposo, meu companheiro de vida e fonte de inspiração, pelo amor, cumplicidade e inestimável cooperação.

Aos meus amados filhos, razão de tudo, pelo carinho, sensibilidade e compreensão do tempo que lhes foi subtraído.

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Jorge Cesar de Assis, Promotor do Ministério Público Militar, em Santa Maria/RS, meu orientador, mestre e amigo, meus sinceros agradecimentos pelos ensinamentos, pelo apoio e compreensão incondicionais, que permitiram a confecção do presente trabalho.

Ao Dr. Fábio da Silva Porto, Procurador Seccional da União em Santa Maria, pelo incansável propósito de colaborar e pela prestação de informações fundamentais à construção deste estudo crítico.

À Advocacia Geral da União na 4^a Região, berço de minhas irresignações e nascedouro de minha orientação no Direito Militar, meu eterno carinho e devoção.

A todos aqueles que fizeram vezes de ouvidos durante esta jornada, que concordaram, debateram, criticaram, discordaram e, sabiamente, até calaram, auxiliando no amadurecimento necessário dos argumentos aqui lançados.

RESUMO

Uma das formas de passagem do militar à situação de inatividade é a reforma, que está prevista na Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, também conhecida como “Estatuto dos Militares”, e apresenta duas modalidades: *a pedido* e *ex officio*. A primeira forma do instituto é conferida, exclusivamente, aos membros do Magistério Militar que contarem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, e nos exatos termos previstos na legislação específica da respectiva Força. Dentre as hipóteses de concessão da reforma militar *ex officio* destaca-se aquela decorrente da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, ou seja, a reforma do militar portador de deficiência, prevista no artigo 106, inciso II, do mesmo diploma legal. Os artigos 108 e seguintes, apresentam as circunstâncias em que o militar julgado incapaz terá reconhecido seu direito. No entanto, entende-se que essa previsão legislativa tem caráter desconforme com as propostas de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. Não atende aos preceitos fundamentais de cidadania e dignidade da pessoa humana, vigentes no Estado Democrático de Direito, importando, inclusive, ônus desmedido e descabido às Forças Armadas e à sociedade, sendo essa a razão pela qual é apresentada uma nova proposta à legislação castrense: a revisão do Estatuto dos Militares, mediante a apresentação de sugestões viáveis.

Palavras-chave: Reforma Militar – incapacidade – deficiência – segregação – dignidade da pessoa humana – inclusão social – ônus – readaptação – invalidez – alteração legislativa – restrição legal.

ABSTRACT

One of the forms of ticket of the military man to the inactivity situation is the reform, that is foreseen in Law 6.880, of December 9th of 1980, also known as "Statute of the Military", and presents two modalities: *the order* and *former officio*. The first form of the institute is conferred, exclusively, to the members of the Military Teaching that to count more than on 30 (thirty) years of service, and in the accurate terms foreseen in the specific legislation of the respective Force. Amongst the hypotheses of concession of the military reform former officio is distinguished that decurrent one of the permanent disability for the active service of the Armed Forces, or either, the reform of the carrying military man of deficiency, foreseen in article 106, interpolated proposition II, of the same statute. Following articles 108 and, present the circumstances where the incapable considered military man will have recognized its right. However, one understands that this legislative forecast has contrary character with the proposals of social inclusion of the carrying people of deficiency. It does not take care of to the basic rules of citizenship and dignity of the person human being, effective in the Democratic State of Right, mattering, also, responsibility illogical and been improper to the Armed Forces and the society, being this the reason for which is presented new a proposal to the military legislation: the revision of the Statute of the Military, by means of the presentation of viable suggestions.

Key-Words: The Military Reformation - incapacity - deficiency - segregation - dignity of the person human being - social inclusion - responsibility - readjustment - invalidity - legislative alteration - legal restriction

SUMÁRIO

Identificação da monografia.....	02
Epígrafe.....	03
Dedicatória.....	04
Agradecimento.....	05
Resumo.....	06
Abstract	07
Sumário.....	08
Introdução.....	10

Capítulo I

A Reforma Militar

1.1. A classificação de acordo com a Lei 6.880/80.....	12
1.2. A previsão legislativa das circunstâncias autorizadoras da concessão da Reforma Militar <i>ex officio</i> por incapacidade.....	17

Capítulo II

O exame da incapacidade para as atividades militares, como elemento autorizador da concessão da reforma.

2.1 A evolução do conceito de incapacidade.....	21
2.2 As circunstâncias incapacitantes mais frequentes na caserna.....	27
2.3. Atividade Militar: a forma de participação dos militares nas mais diversas atribuições na caserna.....	32

Capítulo III

O portador de deficiência na sociedade

3.1. A evolução legislativa no tratamento conferido ao portador de deficiência..	37
3.2. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inclusão social do portador de deficiência através de sua integração e participação ativa no mercado de trabalho.....	40
3.3. O instituto da Readaptação no Serviço Público Federal.....	45

3.4. A impropriedade do tratamento conferido pela legislação castrense que, na contramão da história, promove o alijamento do militar que tem sua capacidade laborativa diminuída.....	48
--	----

Capítulo IV

Os principais problemas gerados pela previsão legislativa da reforma *ex officio* por incapacidade.

4.1. A absurda “indústria da reforma militar por incapacidade”.....	51
4.2. O ônus público do reconhecimento da incapacidade para fins da reforma militar prevista no Estatuto dos Militares.....	57

Capítulo V

Uma nova proposta à legislação castrense.....	59
Conclusão.....	66
Referências Bibliográficas.....	69

INTRODUÇÃO

O presente estudo nasceu a partir da experiência profissional da autora no exercício de assessoria jurídica da Advocacia-Geral da União, junto à Procuradoria Regional da União na 4ª Região, nos anos de 1998 a 2001, quando se deu o estreitamento de sua relação com o Direito Militar, mais precisamente com o Direito Administrativo Militar.

A irresignação da autora diante dos inúmeros casos de concessão de reforma militar *ex officio* por incapacidade, através de decisões do Judiciário Federal da 4ª Região, motivou a elaboração de uma análise detalhada sobre o tema, seus fundamentos, problemas, os respectivos pleitos judiciais e a necessidade de uma revisão legislativa para a restrição dos casos autorizadores de sua concessão, elencados no Estatuto dos Militares.

A tarefa não foi simples. O ímpeto de outrora necessitou de amadurecimento, para que se pudesse chegar a um seguro nível de convicção. O inconformismo deu lugar a um estudo contextualizado, para definir critérios capazes de nortear a apresentação daquilo a que o trabalho se propunha: uma nova proposta à legislação militar. Por fidelidade a esse propósito, aspectos atinentes especificamente ao comportamento das Forças Armadas e do Poder Judiciário não foram examinados, uma vez que, no entendimento da autora, não constituem manifestações desvinculadas do regramento especial. O caminho foi percorrido.

O direito castrense é voltado a uma categoria especial de indivíduos e como tal, prevê figuras jurídicas absolutamente distintas daquelas que habitam o direito civil. A Reforma é um exemplo desse tratamento particular conferido aos militares e é o assunto a ser desenvolvido no presente trabalho monográfico.

Muito embora a legislação preveja diversas circunstâncias para sua concessão, é especificamente sobre a Reforma Militar *ex officio*, por incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, que se desdobrará o estudo.

Demonstram-se ao longo do trabalho, os aspectos jurídicos, legais e sociais que envolvem a reforma militar por incapacidade, expondo-se as mazelas que atingem os militares portadores de deficiência, o crescimento daquilo que é vulgarmente conhecido como *indústria da reforma* e as implicações de ordem econômico-sociais, advindas de sua concessão.

Desde as primeiras linhas, a Autora expõe seu posicionamento, assumindo postura crítica e responsável frente ao exame da matéria. Contudo, a abordagem do tema se dá de forma evolutiva, seguindo uma linha de argumentação previamente traçada, demonstrando ao leitor a fragilidade dos fundamentos legislativos e a triste realidade decorrente de sua interpretação.

São feitas construções sobre o inevitável processo de envelhecimento do Estatuto dos Militares, em confronto com o dinâmico processo de inclusão social da pessoa portadora de deficiência na vida civil.

Trabalha-se a definição de atividade militar e sua repercussão no enfrentamento da incapacidade e da invalidez, estabelecendo-se a necessidade uma revisão da aplicabilidade desses conceitos na caserna.

Abordam-se questões até mesmo de cunho moral, que habitam a forma como o militar e a sociedade interpretam a possibilidade da reforma *ex officio* por incapacidade.

Ao final, são apresentadas sugestões de alteração da Lei 6.880/80, a fim de conferir-lhe maior harmonia com o sistema constitucional vigente, afastando qualquer conteúdo discriminatório e imoral, proporcionando-lhe, assim, feição mais justa e menos vulnerável aos olhos da sociedade.

CAPÍTULO 1 – A Reforma Militar

A Reforma é um instituto do direito militar que não guarda qualquer correspondente no direito civil comum. O estudo desta figura jurídica não tem grande expressão na doutrina pátria, seu regramento aparece insculpido em uma norma especial que conta com mais de vinte e cinco anos e sua efetivação tem dado causa a inúmeros absurdos sociais com forte repercussão econômica.

A dinâmica de fatores sócio-culturais trouxe à Reforma Militar uma feição nada adequada ao espírito do legislador ordinário e, atualmente, sua previsão encontra-se em flagrante descompasso com o ordenamento constitucional vigente.

1.1. A classificação de acordo com a Lei 6.880/80.

O princípio da igualdade insculpido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, confere tratamento isonômico a todos *perante a lei*. Esse dispositivo constitucional garante que a todas as pessoas sujeitas à determinada norma, seja dispensado o mesmo tratamento, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, a CF/88 apresenta as Forças Armadas como instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas a partir de uma legislação especial, designando regras específicas aos seus integrantes¹.

Os Militares constituem uma categoria especial de indivíduos, para qual são previstas diversas figuras jurídicas absolutamente distintas daquelas que integram o direito civil.

¹ Constituição Federal de 1998, art. 142, §§1º e 2º.

O instituto da reforma é um exemplo desse tratamento especial, configura uma modalidade de passagem do militar à inatividade e encontra previsão na Lei 6.880, de 9.12.1980, conhecida como *Estatuto dos Militares*, onde aparece detalhado e taxativamente descrito a partir do artigo 104. Sua existência se justifica na exata medida da particularidade da categoria de indivíduos a que se destina, estando alicerçada no ideal de vigor físico e mental exigido dos militares.

A legislação disciplinadora da Reforma Militar estabelece as circunstâncias autorizadoras da sua incidência, prevendo duas modalidades: *a pedido* e *ex officio*.

A concessão da reforma *a pedido* não motiva discussões doutrinárias ou jurisprudenciais, pois é restrita aos membros do Magistério Militar que contarem com mais de 30 (trinta) anos de serviço, desde que observada a previsão do artigo 105 da Lei 6.880/80, *in verbis*:

Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

No entanto, bastante complexa se mostra a delimitação da reforma militar *ex officio*, eis que o rol estabelecido pelo artigo 106 do mesmo diploma legal comporta um constante alargamento das hipóteses de sua concessão, uma vez que prevê a reforma do militar julgado incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, *in verbis*:

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
- b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro² respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Muito embora se reconheça a taxatividade do artigo em comento, deve-se admitir também que as circunstâncias, ditas “incapacitantes”, apresentam constante renovação, quer pela dinâmica no aparecimento de novas moléstias quer pelas particularidades da vida moderna, que impõem profundas alterações em nossa sociedade.

O presente estudo tem por objeto central exatamente uma análise contextualizada da previsão legal da reforma militar *ex officio* por incapacidade, que não encontra correspondente no direito civil, onde os casos ensejadores de aposentadoria são limitados à invalidez.

Já na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, § 1º, I, está previsto que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

² Nos exatos termos do artigo 19, da Lei Complementar 97/99, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

suas autarquias e fundações, serão aposentados por invalidez permanente, não restando qualquer menção do constituinte à hipótese de aposentadoria *por incapacidade*.

Da mesma forma, ainda com relação ao servidor público, a Lei 8112/90, em seu artigo 186, I, seguindo a regra constitucional, apresenta a invalidez permanente dentre as circunstâncias autorizadas da concessão da aposentadoria.

Mesmo comportamento foi adotado no texto da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, quando disciplinou, no artigo 18, I, *a*, que a aposentadoria por invalidez é prestação compreendida pelo Regime Geral de Previdência Social, não prevendo expressamente o tratamento conferido no caso de situação incapacitante, mas assegurando o pagamento de auxílio-doença (*e*) e de auxílio-acidente (*h*).

Especificamente em relação ao acidente de trabalho, ainda na Lei 8.213/91, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

De notar-se, pois, que o legislador, tanto o constituinte como o ordinário, teve preocupação com a delimitação da abrangência dos casos em que realmente se faz necessária a aposentação. Vale dizer, cuidou para que o segurado não alcançasse o benefício da aposentadoria quando não apresentasse, efetivamente, *incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa*, ou seja, *a invalidez*. Esta não foi a posição adotada no regramento jurídico militar.

1.2. A previsão legislativa das circunstâncias autorizadas da concessão da Reforma Militar *ex officio* por incapacidade.

A Lei 6.880/80, por muitos já considerada “anciã” e inadequada ao atual modelo sócio-político de nosso País, propõe a reforma do militar considerado *incapaz* para o serviço

ativo das Forças Armadas, estabelecendo como critérios ensejadores desta incapacidade as circunstâncias arroladas no artigo 108, *in verbis*:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

[...]

Os artigos 109, 110 e 111 do mesmo diploma legal, complementam, *in verbis*:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

[...]

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, exsurge o seguinte quadro: todo militar da ativa, temporário³ ou não, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar por um dos fundamentos expressos nos incisos I, II, III, IV e V artigo 108, poderá ser reformado, independentemente do cômputo de seu tempo de serviço, funcionando o reconhecimento da *invalidez*, tão-somente, como critério integrante do cálculo de sua remuneração; mas em se tratando de incapacidade decorrente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, o militar sem estabilidade assegurada somente poderá ser reformado se reconhecido como inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Os fatores incapacitantes previstos na legislação ordinária especial, têm como fundamento a higidez, o vigor físico e mental do indivíduo que integra as Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento do juramento de bem servir à Pátria.

No entanto, as enfermidades elencadas no Estatuto dos Militares já não esgotam o rol reconhecido como *incapacitante*. A complexidade de novas doenças que desafiam a medicina é fator determinante de uma forçada passagem de indivíduos à inatividade. Assim, surgem novas

³ Lei 4.375/64; Lei 5292/67; Decreto 57.654/66 e Decreto 63.704/68

normas, a fim de regradar novas situações fáticas⁴, para as quais ainda não se obteve uma resposta definitiva (cura). Esses novos regramentos vêm somar e adequar à realidade as previsões da Lei 6.880/80, não implicando alteração no espírito da norma ora em estudo, que, lamentavelmente, é pautado por um caráter segregador das pessoas portadoras de deficiência.

⁴ É o caso da Lei n. 7.670/88, que acrescentou ao elenco das enfermidades do inciso V , do artigo 108, da Lei 6.880/80, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS:

CAPÍTULO 2 – O EXAME DA INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES MILITARES, COMO ELEMENTO AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA REFORMA.

O reconhecimento da *incapacidade* para o exercício das atividades militares, constitui condição *sine quo non* para a concessão da reforma militar *ex officio*, fundamentada nos artigos 106 e 108 da Lei 6.880/80.

Entretanto, a apreensão da *incapacidade* vem sofrendo constantes alterações ao longo dos anos e é necessário que se traga essa nova concepção do termo para âmbito legislativo militar.

2.1. A evolução do conceito de incapacidade.

Conceitos, em geral, estão associados a determinados momentos históricos e pendem a sofrer constantes adaptações às tendências contemporâneas, isso porque a evolução é um processo inerente ao ser humano.

A compreensão da *incapacidade* sofreu profundas alterações ao longo dos séculos, e ainda hoje é trabalhada na sociedade como um conceito que necessita constante revisão.

Há quase três décadas, exatamente na época em que se encontrava em processo legislativo a Lei 6.880/80, a sociedade ainda estava “engatinhando” frente à nova compreensão do conceito de incapacidade, que historicamente guardava similitude, senão identidade, com a noção de inutilidade, implicando segregação e aniquilação do indivíduo considerado incapaz.

Por séculos, a incapacidade alcançou tanto pessoas portadoras de deficiência física ou mental quanto idosos, isto porque era utilizado um parâmetro de utilidade do indivíduo dentro do quadro social. Em suma, tais pessoas não dispunham, na integralidade, de suas aptidões físicas ou mentais, sendo por isso alijadas, descartadas, impedidas de exercer qualquer papel produtivo na sociedade.

Com o passar dos anos, o binômio demonologia/anormalidade estabelecido na Idade Média, deu lugar à preocupação social com a emancipação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, extirpando a concepção equivocada de incapacidade e buscando sua integração plena através do seu reconhecimento, inclusive, como força produtiva de trabalho.

A partir da década de sessenta, superadas as etapas de segregação e assistencialismo, é que a comunidade mundial, timidamente, passou a compreender a deficiência como uma limitação do indivíduo frente às atividades comumente desempenhadas pelos demais integrantes do grupo social em que está inserido.

Entretanto, somente em 1981, Ano Internacional da Pessoa Deficiente, houve maior exposição da problemática envolvendo a população mundial de pessoas portadoras de deficiência, o que levou a Organização das Nações Unidas à criação do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, com previsões de igualdade e melhorias na condição de vida e estabelecendo diretrizes que visavam a assegurar direitos individuais e sociais.

Em 1989, a Organização Mundial de Saúde editou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), onde deficiência é considerada como perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica e incapacidade como toda restrição ou falta, decorrente de uma deficiência, da capacidade de realizar uma atividade normalmente desempenhada por um ser humano.

No intuito de ampliar o conceito de deficiente e facilitar sua inclusão social, em 1997, a OMS publicou a CIDID – 2, compreendida como um manual da dimensão das incapacidades da saúde. A partir daí, a Organização Mundial de Saúde pôs em evidência a deficiência como mera dificuldade no desempenho pessoal frente a fatores característicos do meio social no qual está inserido seu portador.

No Brasil, a primeira menção constitucional sobre a matéria foi uma vaga referência no texto da Emenda n. 1 à Carta de 1967, que tratava sobre educação de excepcionais. Em 1978, a Emenda Constitucional n. 12 significou grande avanço, assegurando em seu artigo único o direito aos deficientes à melhoria de suas condições sociais e econômicas, através de educação especial e gratuita, assistência, reabilitação, proibição de discriminação de qualquer natureza e acesso a edifícios e logradouros públicos.

No entanto, foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe inovações determinantes da alteração de comportamento social para o atendimento da pessoa portadora de deficiência – aliás, ainda que se questione a adequação dessa expressão identificatória, para muitos tida como ultrapassada, pejorativa e discriminatória, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, em 15 de dezembro de 2005, recomendou o uso das locuções “pessoa com deficiência” ou “pessoa portadora de deficiência”, ao argumento de que o termo “pessoas com necessidades especiais” é inadequado, porque abrange um universo além das

peças com deficiência, devendo ser utilizado apenas para caracterizar alunos que necessitam de ajudas e equipamentos especiais na área de educação⁵.

A fim de promover a inclusão expressa no texto constitucional, em 24 de outubro de 1989, foi editada a Lei 7.853, estabelecendo normas gerais sobre direito à educação, à saúde, formação profissional, trabalho, área de recursos humanos e até mesmo sobre edificações. O Estado brasileiro passou a desenvolver projetos e programas destinados às pessoas com deficiência, mas somente em 1999 foi editado o Decreto 3.298, que regulamentou a Lei 7.853/89 e implementou uma Política Nacional para a integração desses cidadãos, tornando mais efetivos os direitos e diretrizes anteriormente previstos.

Encerrando o rol de dispositivos legais nacionais sobre a matéria, em 19 de dezembro de 2000, foi publicada a Lei 10.098, que dispôs sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas, preocupando-se com elementos de urbanização, mobiliários urbanos, estacionamentos, acessibilidade dos edifícios e sistemas de comunicação e transporte coletivo.

Atualmente, a sociedade trabalha por essa integração e pela igualdade de oportunidades, reconhecendo não a *desvantagem* da pessoa portadora de deficiência, mas sim a sua limitação para determinadas atividades e as necessárias adequações para o aproveitamento pleno de suas potencialidades.

Levando-se em conta o desempenho de competências envolvidas com o trabalho, a evolução do processo de inclusão da pessoa portadora de deficiência (PDs) pode ser apresentada da seguinte forma⁶:

⁵ Parecer nº 055/2005/CONADE/SEDH/PR.

Disponível em <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/CONADE/Documentos/parecer%20n%2055-2005.doc>>

1 - assistencialismo (até a década de 1940): influenciadas pela idéia do Cristianismo, a exemplo da caridade, as PDs eram mantidas em casas de assistência, geralmente deixadas pelas próprias famílias. Porém, com a perda desta influência, uma nova consciência profissionalizante passou a incentivar o crescimento produtivo da sociedade necessitada de mão-de-obra.

2 - habilitação e reabilitação (pós-guerra, década de 1950): o período posterior à II Guerra Mundial foi um marco para os questionamentos dos processos sociais, principalmente em relação às PDs e a maneira eram (sic) subjugadas perante a sociedade. As indústrias, antes nacionais, passaram a ocupar territórios e influência incisiva na economia em diferentes partes do globo. Houve o aumento na necessidade de mão-de-obra, uma vez que a demanda de trabalho precisaria estabelecer afinidade entre os novos padrões de consumo e produção. A palavra-chave globalização passou a identificar a sempre existente mudança social-política-econômica, também referentes às questões de empregabilidade e a participação das PDs como força de trabalho.

3 - atendimento segregado (década de 60): apesar de demonstrarem, dentro dos conceitos atuais de inclusão, um modelo de exclusão, foi assumida uma postura mais efetiva com a realidade da inclusão social, em que a prática integracionista iniciou a promoção da inserção das PDs nos organismos sociais. As instituições que então surgiam para atender especialmente as pessoas de acordo com suas deficiências.

4 - normalização (década de 70): sendo uma etapa da segregação institucional, a definição do "modelo médico" de deficiência expõe que a PD deveria ser moldada, isto é, este indivíduo deveria ser adaptado para fazer parte da sociedade do modo que ela é, sem maiores modificações e satisfazer os padrões do meio social. Confrontando o "modelo social" - de integracionismo - desenvolvido nas décadas de 60 e 70, valorizando os princípios de inclusão social, a normalização atenderia em partes as necessidades de socialização da PD, visto que as instituições buscavam o ambiente de socialização dentro da própria instituição. Inclusive no Brasil, o movimento ampliou-se também às questões do bem-estar do indivíduo PD, com o boom de "escolas especiais, centros de habilitação, centros de reabilitação, oficinas protegidas de trabalho, clubes sociais especiais, associações desportivas especiais" (SASSAKI, 1997, p.31).

5 - mainstreaming (década de 1980): marcando um período de desinstitucionalização, passou a ser desenvolvido o relacionamento da PD de maneira mais participativa dentro do organismo social. O indivíduo PD era inserido no âmbito social comum, sem que houvesse modificação deste ambiente em promover uma ação inclusiva. De acordo com João Baptista Cintra Ribas*, a etapa atual da inclusão teve grande contribuição com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975), e da Convenção 159 sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas

⁶ Diogo Balthazar da Nóbrega. **Inclusão social de portadores de deficiência: evolução e informação**. Disponível em: <http://www.pautasocial.com.br/print.asp?idArtigo=133&tipo=a> Acesso em: 08/10/2006

Deficientes (OIT, 1983). Inculindo as instituições sociais, organizações de vanguarda de PDs e grupos acadêmicos, acrescentando também a participação o número de organizações, todas estas passaram a ser estimuladas a participar do processo em questionar a equidade social, promovendo melhorias nas condições humanas e na igualdade de direitos.

...

*João Baptista Cintra Ribas é sociólogo, doutor em Antropologia pela USP, especialista em inclusão de portadores de deficiência pela Universidade de Salamanca (Espanha) e consultor de empresas privadas e de Ministérios do Governo Federal. Coordenador do Programa de Empregabilidade de Pessoas com Deficiência da Serasa S/A. SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 5 ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997. 176 p.

Superadas essas etapas, a redução na capacidade laborativa é vista hoje em dia como um fator componente do perfil do trabalhador, o qual deve ser respeitado e sopesado para o efetivo desempenho de atividades compatíveis com a limitação imposta. A legislação sobre a matéria é farta e a cada dia estreita-se o vão da discriminação, buscando-se a promoção do equilíbrio entre as capacidades individuais e as exigências sócio-laborativas.

Entretanto, na legislação especial militar, verifica-se que a incapacidade é tratada exatamente como *elemento segregador* daquele que passa à condição de portador de deficiência. A Lei 6.880/80, não prevê qualquer mecanismo de *inclusão social* do militar julgado *incapaz*, isto porque a *integridade* física e mental é considerada condição *sine quo non* para o desempenho de toda atividade na caserna.

Compreensível que o legislador à época não admitisse a participação produtiva do militar portador de deficiência. Entretanto, nos dias de hoje, a reforma por incapacidade parece estar em total dissonância com a realidade social construída ao longo dos tempos.

2.2 As circunstâncias incapacitantes mais freqüentes na caserna.

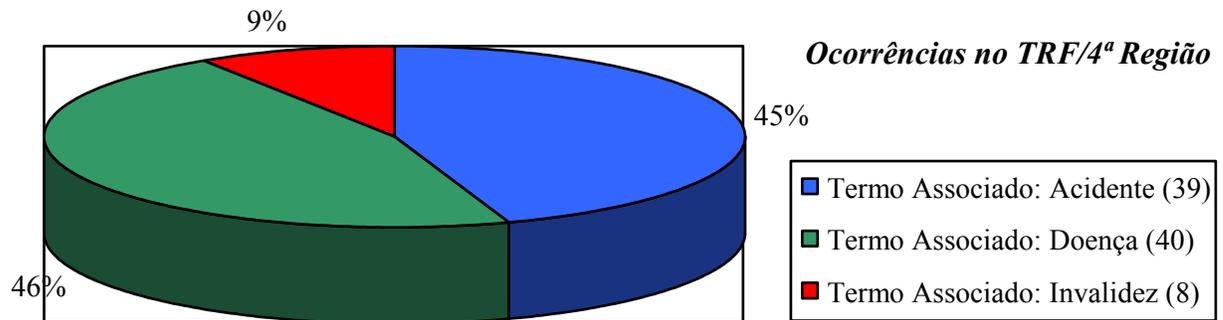
As circunstâncias, ditas incapacitantes, previstas no Estatuto dos Militares, têm sido matéria freqüentemente examinada pelo Judiciário pátrio e configuram situações de flagrante descompasso entre a legislação militar e as atuais propostas e projetos estatais de incentivo à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, contrariando normas da própria Constituição Federal de 1988.

Dentre as hipóteses elencadas no artigo 108 da Lei 6.880/80, têm se destacado com freqüência os casos de acidentes em serviço (inciso III) e de doenças, moléstias ou enfermidades decorrentes de condições inerentes ao serviço militar (inciso IV), geralmente com a redução funcional de algum órgão ou membro, notadamente joelhos e demais articulações das pernas, castigados pelo esforço físico comum na caserna. Doenças traumatológicas também são habitualmente ensejadoras de concessão da reforma militar, no entanto, tem chamado a atenção o crescente número de pleitos judiciais de reforma por incapacidade decorrentes de transtornos psiquiátricos, o que parecer ser um mal da sociedade moderna.

Diante da inviabilidade de precisão dos números locais de pleitos que chegam anualmente ao Judiciário, buscou-se um mapeamento regional dos casos de concessão de reforma por incapacidade decididos em segunda instância. Procedeu-se pesquisa junto à página do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na internet⁷, a título de amostragem, entre os respectivos acórdãos publicados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2007. Para tanto, foram consideradas as palavras *reforma e militar e incapacidade*, associadas a termos característicos dos incisos dos artigos 108, 110 e 111 do Estatuto dos Militares.

⁷ Acesso em 30/04/2007, 16h 50min

Da análise dos dados apresentados pelo *site* do TRF/4, resultou o seguinte gráfico:



Dentre essas ocorrências, muitos casos se destacam por demonstrarem com clareza a intenção de se obter o benefício, ainda que não implementadas as condições previstas na legislação militar:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO MILITAR E A MOLÉSTIA. **INDEMONSTRADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.** DIREITO À REFORMA. **INEXISTÊNCIA.** ART. 106 DA LEI Nº 6.880/80. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Para elidir a legitimidade do ato administrativo do licenciamento é imprescindível a demonstração, pelo autor, do equívoco da última avaliação médica, com parecer: "APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, COM RECOMENDAÇÕES", e que tal incapacidade definitiva efetivamente seja decorrência da atividade militar.

2. Indemonstrada a certeza de que a incapacidade temporária tem origem no alegado acidente em serviço, não há como conceder a reforma.

3. Não havendo incapacidade definitiva, não cabe o direito à reforma que tem nessa definitividade pressuposto essencial, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei nº 6.880/80.

4. Afastada a pretensão de indenização por dano moral, pois não restou comprovado irregularidade no ato de licenciamento do autor hábil a configurar conduta ilícita (ilícito civil) dos agentes militares, ou mesmo "falha" ou a "falta" do serviço público na prática desse ato administrativo.

5. Apelação improvida. [sem grifo no original]
AC 2004.71.06.003724-4, DJU em 07/12/2006.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO-ESTÁVEL. INCAPACIDADE.

ACIDENTE EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. **NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO MILITAR E A MOLÉSTIA. INOCORRÊNCIA.** CAPACIDADE PARA ATIVIDADES CIVIS. DIREITO À REFORMA. **INEXISTÊNCIA.** ART. 111 DA LEI Nº 6.880/80. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo o autor sido desligado do serviço militar em agosto de 2001 e a ação ajuizada em dezembro de 2002, prescrição quinquenal não conhecida.

2. **Não havendo comprovação do acidente em serviço** alegado na inicial, não há como conceder a reforma pretendida.

3. **Indemonstrada a relação de causa e efeito** entre a lesão e o serviço militar e inexistindo incapacidade total e permanente, estando apto para as demais atividades da vida civil, não há direito a reforma, a teor do art. 111 da Lei nº 6.880/80.

4. Apelação desprovida. [sem grifo no original]
AC 2002.71.12.006676-3, DJU em 23/08/2006.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. **INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CIVIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR.** REINCORPORAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À REFORMA. **INEXISTÊNCIA.** ARTS. 110 E 111 DA LEI Nº 6.880/80.

1. Ficando o militar temporário incapacitado para a vida castrense em razão de moléstia ou acidente relacionados com suas atividades, tem direito à reforma, qualquer que seja o tempo já prestado. Desvinculados o acidente ou moléstia das atividades castrenses, o militar temporário só tem direito à reforma se evidenciada incapacidade para todas as atividades da vida civil.

2. **Inexistente nexo causal entre a moléstia incapacitante e o serviço militar e não havendo estabilidade assegurada**, consoante os arts. 110 e 111 da Lei nº 6.880/80, **não há direito** à reincorporação para tratamento médico, nem direito à **reforma**.

3. Apelação desprovida. [sem grifo no original]
AC 2000.71.05.005017-9, DJU em 23/08/2006.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES DAS FORÇAS ARMADAS. CAPACIDADE PARA ATIVIDADES CIVIS. **ACIDENTE EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. DIREITO À REFORMA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SINDICÂNCIA. INOVAÇÃO. NÃO**

CONHECIMENTO.

1. Vedado o conhecimento, em sede de apelação, de pedido de realização de sindicância não postulado na inicial, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. O militar temporário só fará jus à reforma se for considerado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não podendo por seus próprios meios prover a sua subsistência.

3. Sem estabilidade assegurada e não sendo considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, tendo em vista que o laudo pericial atesta a possibilidade de exercício de atividades laborativas normais, não possui o apelante direito à reintegração e subseqüente reforma.

4. **Não provada a causa de pedir fática, qual seja, acidente em serviço**, constante da petição inicial, conclui-se pelo não provimento da apelação. [sem grifo no original]

AC 2000.70.05.006200-3, DJU em 23/08/2006.

AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA DO SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **O autor não cuidou de demonstrar a existência de qualquer incapacidade** resultante (sic) do mal adquirido, sendo tal prova essencial para o deslinde da questão. **Não se pode inferir a incapacidade ou resultados da doença apenas pela literatura médica juntada.**

Cabia ao autor promover a prova pericial, para que restasse demonstrado a evolução da doença adquirida e se resulta ou resultará em incapacidade. [sem grifo no original]

AC 2003.71.06.002322-8, DJU em 20/03/2006.

AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA MILITAR. ABALO NA SAÚDE MENTAL. ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO E NEUROLÓGICO. ALEGAÇÃO **DE** INCAPACIDADE LABORAL. Com a petição inicial, o autor juntou dois atestados médicos onde consta declaração de que estava em tratamento para crises convulsivas e que com o tratamento passou a apresentar boa evolução. **Não há nesses documentos sequer a indicação de qualquer diagnóstico.**

O ônus da prova é do autor, não se acolhendo, dessa maneira, sua alegação de que o feito deveria ter sido instruído com prova pericial. A ele incumbia ter requerido esta prova técnica. **Não há nos autos provas seguras que permitam deduzir a incapacidade alegada, requisito indispensável para a concessão da reforma, nos termos da legislação vigente (Lei 6880/80).** [sem grifo no original]

AC 2001.71.00.019559-2, DJU em 20/03/2006.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. HIPERTIREOIDISMO. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E

EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR, ESTANDO O APELANTE APTO PARA OS DEMAIS TRABALHOS. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART.111 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº6.880/80).** PRECEDENTES DESTA CORTE.

- Apelação conhecida e desprovida.

AC 2002.71.12.002012-0 15/12/2005 [sem grifo no original]

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA.

- **Os problemas auditivos do autor**, existentes quando do licenciamento, **não fazem com que possa ser considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, 'conditio sine qua non' para o deferimento da reforma.** Seu licenciamento, ocorrido após o decurso de considerável tempo desde a apresentação dos primeiros sintomas da doença, não teve como origem eventual incapacidade para o serviço ativo do Exército, mas sim o término do tempo de serviço permitido **aos militares temporários.** [sem grifo no original]

AC 2002.71.03.000840-3, DJU em 28/09/2005.

Como se pode observar, com freqüência são deduzidas pretensões de amparo judicial a situações totalmente impertinentes. A apuração desses dados corresponde integralmente à realidade dos pedidos de concessão de Reforma Militar verificados em todo País. Notadamente, as circunstâncias em que se constata a *incapacidade para toda e qualquer atividade laboral*, conhecida como *invalidéz*, são diminutas frente ao grande número de pleitos por *incapacidade para as atividades militares*.

Essa averiguação corrobora, assim, os argumentos de que apenas uma pequena parcela dos militares portadores de deficiência não detém condições de prover sua subsistência na sociedade civil.

Significa dizer, que a grande maioria dos casos de Reforma Militar se restringe a circunstâncias limitativas ou redutivas das atividades laborais, mormente daquelas desenvolvidas na caserna.

2.3 Atividade Militar: a forma de participação dos militares nas mais diversas atribuições na caserna.

A definição de *atividade militar* não é tarefa tão simples como pode parecer a alguns. Para a comunidade leiga, o conceito está intimamente ligado às operações de caráter bélico, algo como a conhecida expressão “o Exército na rua”, mas não se pode reduzir de forma tão simplória o complexo conjunto de atribuições da vida castrense.

Ao buscar-se um conceito mais preciso de *atividade militar*, se faz necessário um estudo da legislação pertinente associado à observação da rotina desenvolvida nas Organizações Militares. Segundo o artigo 5º da Lei 6.880/80, *a carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar.*

Logo, *atividade militar* é toda aquela, de caráter contínuo, dedicada à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, conforme prevê o texto constitucional vigente⁸. Mas é óbvio que essa definição não traz detalhamento suficiente à identificação particular de todas as tarefas desempenhadas no âmbito militar. Também não é esse o propósito do presente estudo. No entanto, mister que se esclareça que o serviço de cunho bélico é apenas uma das feições do trabalho desenvolvido pelos militares.

De certo que o cumprimento dos preceitos constitucionais estabelecidos, *a priori*, denotam uma atividade armada. Entretanto, há uma conjugação de esforços entre diversas outras atribuições que viabilizam a própria existência das Forças Armadas.

⁸ CF/88, art. 142.

Muitas das atribuições que os militares desempenham, efetivamente exigem um elevado nível de saúde física e mental. Entretanto, há aquelas para as quais do militar não é demandada tamanha higidez. Sobre esse aspecto é que se debruça o presente trabalho.

Atividades administrativas, burocráticas por assim dizer, sem dúvida das mais importantes, pois dão sustentação aos próprios fundamentos basilares de hierarquia e disciplina, podem muito bem ser desempenhadas por militares que apresentem limitação ou redução de capacidade para as demais atividades militares. Da mesma forma, os serviços de estratégia e logística, tão essenciais às Forças Armadas, podem ser desenvolvidos por militar portador de deficiência compatível. Mas essa é uma realidade que ainda deve ser construída.

Atualmente, se considera que a participação e a contribuição de cada militar dentro de sua Organização Militar dependem diretamente de seu vigor físico e, em tese, de sua plena capacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade relacionada à caserna. Mas, condições intelectuais e morfológicas individuais têm o condão de alterar essa percepção equivocada. De acordo com as particularidades e potencialidades apresentadas pelo militar, lhe são alcançadas determinadas oportunidades dentro das Forças Armadas. É exatamente essa especialidade que justifica o direcionamento do militar para a condução de sua carreira.

Não é novidade que as características individuais dos militares são valorizadas e *aproveitadas* dentro da estrutura militar desde a prestação do serviço militar obrigatório. Já no Curso de Formação de Soldados, o recruta é orientado de acordo com suas potencialidades e experiências trazidas da vida civil. Dessa forma, como as atividades desenvolvidas pelos militares são bastante diversificadas, lógico que aquele que apresenta aptidão para trabalhar com

mecânica de automóveis não desempenhará as mesmas funções daquele que tem experiência na área administrativa, por exemplo.

Nesse contexto, assim como são aproveitados os talentos individuais é que se pretende ver respeitadas as condições especiais daqueles militares que apresentem limitação ou redução em seu potencial laborativo.

CAPÍTULO 3 – O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE.

A inserção do deficiente na sociedade e no mercado de trabalho é uma preocupação de todos os povos. Estima-se que existam mais de quinhentos milhões de pessoas portadoras de deficiência no mundo todo.

Atualmente, em nosso País, o portador de deficiência tem seus direitos assegurados no texto constitucional e em uma vasta legislação esparsa.

3.1 A evolução legislativa no tratamento conferido ao portador de deficiência.

A preocupação com a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho é o resultado de um olhar mais atento da sociedade à vida e aos anseios daquelas pessoas que apresentam alguma *limitação* ou *redução* em sua capacidade laborativa, tenha fundamento físico ou mental.

O tratamento conferido ao longo dos anos a essas pessoas não foi salutar nem propício ao desenvolvimento de suas capacidades individuais. A compaixão, o assistencialismo e a segregação, muito embora não guardassem similitude entre si, tiveram a mesma influência negativa e aniquiladora sobre as potencialidades dos portadores de necessidades especiais.

Evoluída, a sociedade voltou novo olhar a essa comunidade especial, sob a compreensão de que seres humanos limitados não são inúteis, não são inválidos, podem e devem participar ativamente do meio social em que vivem.

Nessa nova visão, os deficientes passaram a ser amplamente estimulados a descobrir suas aptidões, adaptadas à condição limitativa ou redutiva que detém e o mercado de trabalho foi incentivado a receber essa força produtiva, através de campanhas de conscientização e de legislação protetiva de seus direitos.

Vasto é o universo legislativo que busca regulamentar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, mas a falta de uma codificação dificulta a aplicação dessas normas esparsas, uma vez que União, Estados e Municípios detém a competência legislativa para o assunto, conforme prevê a Constituição Federal:

Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

O processo evolutivo do tratamento legal conferido aos portadores de deficiência em nosso País, teve início na Emenda n. 1 à Constituição de 1967, com discreta referência à educação dos *excepcionais*:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

[...]

§ 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Em 17 de outubro de 1978, com a publicação da Emenda Constitucional n. 12 à Carta Constitucional então vigente, avançou-se consideravelmente no processo de inclusão social do deficiente:

Artigo único: É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Muito embora a previsão da EC n. 12 tenha introduzido relevantes alterações no ordenamento pátrio, o grande passo em direção à efetividade dos propósitos de inclusão sócio-econômica foi dado pela Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”.

Além dos preceitos fundamentais de igualdade, e a delimitação da competência legislativa supracitada, a CF/88 trouxe diversas disposições específicas sobre o tratamento conferido à pessoa portadora de deficiência, assegurando em seus dispositivos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Frente ao novo posicionamento constitucional, surgiram várias normas com o propósito de implementação dos objetivos traçados pela Constituinte, dentre elas destaca-se a Lei 7.853, publicada em 24 de outubro de 1989, que tratou sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, a disciplina da atuação do Ministério Público e a criminalização do preconceito.

Essa lei trouxe aos deficientes mecanismos de garantia da efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados, conferindo ao Ministério Público o exercício de sua defesa através de ações civis públicas e instauração de inquéritos civis, e a definição das condutas

merecedoras de punibilidade, possibilitando a responsabilização criminal do autor da conduta preconceituosa.

Suscederam várias outras normas com a mesma finalidade de dar cumprimento à orientação da Constituição Federal de 1988, todas elas voltadas à efetividade plena dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, incisos “II” e “III” da nossa Carta Política.

3.2 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inclusão social do portador de deficiência através de sua integração e participação ativa no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a dignidade como um conceito *a priori*, que se confunde com a própria natureza do ser humano, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, declarando-a como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito⁹.

A concepção do termo dignidade expresso no texto constitucional implica uma infinidade de valores éticos, morais e sociais que não podem coexistir com humilhação, discriminação, perseguição ou depreciação do ser humano. “Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.¹⁰

⁹ José Afonso da Silva, *Comentário contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.38

¹⁰ Luís Roberto Barroso, *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.

O emprego da palavra dignidade pelo legislador constituinte pode ser traduzido na necessidade de respeito às condições mínimas de existência da pessoa humana e sua participação na sociedade na qual está inserida.

Na doutrina pátria, Alexandre de Moraes¹¹ ensina que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. [grifo do autor]

O conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos, isto porque “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando a própria dignidade”.¹²

Segundo a filosofia kantiana, o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, e não simplesmente como meio.¹³ Essa compreensão da pessoa humana associada ao conteúdo jurídico da dignidade, materializada na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, demonstra que o Estado existe em função de todas as pessoas e não inversamente.

¹¹ Alexandre de Moraes. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60.

¹² Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.87.

¹³ José Afonso da Silva, op. cit., p. 37.

O princípio da dignidade humana surge, assim, como balizador de toda ordem jurídica, a qual deve ser interpretada de acordo com o fundamento constitucional, a fim de identificar e efetivar todos os direitos da pessoa. A interpretação dos preceitos de todo o ordenamento jurídico deve ser levada a efeito à luz das normas constitucionais que consagram os direitos fundamentais.

É exatamente nesse contexto que se justificam todos os projetos e programas de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, que tem seus direitos fundamentais assegurados como qualquer outro cidadão.

A dignidade das pessoas portadoras de deficiência passa pelo reconhecimento de seu potencial de participação nos diversos setores da sociedade, mormente no tocante à valorização de sua força de trabalho.

Como já foi dito aqui, a compaixão e o assistencialismo não fazem parte do conjunto de medidas que devem ser adotadas para o estreitamento do vão que ainda aparta o deficiente. Muito ao contrário, não se deve enxergá-lo como um coitado, um desprovido de sorte merecedor de benesses compensatórias, mas sim como um indivíduo com limitações específicas e dotado de tantas outras capacidades, que o credenciam para desenvolver seu papel produtivo na sociedade. Não se pode deixar que as incapacidades das pessoas sejam impeditivos do reconhecimento de suas habilidades. O portador de deficiência, no uso dessas aptidões, é tão ou mais produtivo que qualquer outra pessoa.

Felizmente, a realidade vem sendo gradativamente alterada e tem-se observado o crescente interesse da comunidade pelo tema, com a participação efetiva de autoridades e

Organizações Não Governamentais - ONGs em projetos de educação e capacitação técnica da pessoa portadora de deficiência.

De igual forma, também tem sido louvável o apoio do empresariado nacional, que inicialmente viu no emprego da mão-de-obra portadora de deficiência, uma possibilidade de redução de carga tributária, frente aos inúmeros incentivos conferidos pelo Estado, mas que ao decorrer da relação empregatícia, passou a valorizar a potencialidade e a produtividade desse seguimento social.

A Constituição Federal prevê que cabe ao Estado a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de forma a oportunizar-lhes o exercício pleno de sua cidadania. Da mesma forma, a Lei 7.853, de 24.10.1989, prescreve em seu artigo 2º, III, “c” e “d”, que compete ao poder público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive ao trabalho, com a promoção de ações eficazes que propiciem sua inserção nos setores público e privado, através de concursos públicos ou através das cotas reservadas nas empresas.

Para tanto, foram instituídas reservas de vagas especiais tanto em concursos públicos¹⁴ como em empresas privadas¹⁵, possibilitando assim, que os portadores de deficiência concorressem a uma vaga no serviço público ou alcançassem um emprego, exercendo uma atividade remunerada compatível com suas limitações.

Para o setor privado, a Lei 8.213/91, regulamentou a obrigatoriedade da reserva de cotas, de 2% a 5% do quadro de funcionários das empresas com cem ou mais empregados, para pessoas portadoras de deficiência. A legislação trouxe polêmica, sendo considerada por

¹⁴ CF/88, art. 37, VIII

¹⁵ Lei 8213/95, art. 93

muitos como “assistencialista”, até mesmo elemento fomentador de discriminação. No entanto, a previsão legislativa pretende uma forma efetiva de reinserção do vasto número de portadores de deficiência em nosso País.

O Censo realizado no ano de 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além de buscar conhecer as características do povo brasileiro, pela primeira vez em sua história pesquisou sobre pessoas portadoras de deficiência, detalhando os graus de severidade da incapacidade. Os dados colhidos pelo IBGE surpreenderam pela magnitude: 24,6 milhões de pessoas que se declararam portadoras de deficiência, ou seja, 14,5% do total da população brasileira à época.

Diante da alarmante informação prestada pelo Censo 2000, mister se faz o reconhecimento da necessidade e da urgência da utilização de mecanismos de inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. As medidas para essa inclusão têm relevância tanto para as autoridades como para a própria sociedade, uma vez que grande parte desse número de deficientes se encontra em idade economicamente ativa. Vale dizer, temos uma expressiva parcela de nossa população experimentando forçadamente o ócio, com sérias repercussões de ordem social e financeira em suas vidas.

O ingresso do deficiente no mercado de trabalho enseja sua integração ao mundo da produção e do consumo, minorando sua dependência e impedindo sua marginalização, circunstâncias essas que recaem sobre os custos sociais do governo e projetam péssimos reflexos na sociedade. Além dos benefícios intrínsecos individuais, a introdução da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho formal, proporciona à economia a incorporação de sua renda e desonera o Estado dos encargos previdenciários e assistenciais correspondentes.

A questão repousa, então, sobre o *aproveitamento* das aptidões individuais, sua análise e adequação aos propósitos laborativos do mercado de trabalho no qual o portador de deficiência está inserido.

3.3 O instituto da Readaptação no Serviço Público Federal.

No âmbito do serviço público federal, o proveito dessas habilidades e o desenvolvimento das demais potencialidades dos portadores de deficiência encontram disciplina no texto da Lei 8.112/90, conhecida com Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, *in verbis*:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Partindo do pressuposto que a presença da doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, importando sim a sua repercussão no desempenho das atividades, o legislador incluiu previsão capaz de atender às necessidades especiais do servidor público federal que experimenta limitação ou redução de capacidade física ou mental, desde que compatível com a prestação do serviço público.

Trata-se de modo de provimento derivado horizontal, pois o servidor deficiente não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional, há tão somente uma utilização de sua capacidade laborativa em atividade mais compatível com sua superveniente limitação física ou mental¹⁶.

A readaptação implica a realização de tarefas com diferentes atribuições e responsabilidades daquelas que o servidor desenvolvia antes de experimentar a nova condição limitativa de sua capacidade física ou mental, possibilitando, assim, o emprego de habilidades até então inexploradas.

Note-se que não há no texto legal, qualquer exigência ou condicionamento acerca da origem dessa nova condição do servidor, ou seja, para efeito de readaptação, basta que “tão logo seja notificada a Administração de que algum seu servidor tenha, por qualquer razão que não cabe indagar, sofrido sensível redução em sua capacidade física ou mental, deve providenciar exame médico para verificá-la tecnicamente”¹⁷ e, se for o caso, “investi-lo em outro cargo, cujas atribuições e cujas responsabilidades devem ser as mais similares possíveis às originárias do primeiro cargo, porém compatíveis com a diminuição da capacidade de trabalho do readaptando”¹⁸.

O parágrafo 1º do artigo em comento prevê que o servidor será aposentado se julgado incapaz para o serviço público. Nessa designação do legislador ordinário, a concepção de incapacidade, na realidade, se confunde com o conceito de invalidez, isto porque a Lei 8.112/90 só prevê três modalidades de aposentadoria:

¹⁶ Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006. p. 285

¹⁷ Ivan Barbosa Rigolin, *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis: Lei 8.112, de 11-12-1990*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 70.

¹⁸ *ibid.*

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

Tem-se, então, que o servidor público portador de deficiência somente passará à inatividade se for considerado inválido por inspeção de saúde, ou seja, incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, insuscetível de recuperação ou reabilitação

profissional, em consequência de doença ou acidente que lhe tenha retirado a condição de prover sua própria subsistência.

3.4 A impropriedade do tratamento conferido pela legislação castrense que, na contramão da história, promove o alijamento do militar que tem sua capacidade laborativa diminuída.

Como visto até aqui, a matéria concernente à inclusão das pessoas portadoras de deficiência no âmbito civil, tem sido tratada com efetivo empenho na busca do equilíbrio social e econômico, através de projetos e programas que contam com a participação de autoridades e da sociedade. O nível de comprometimento do Estado e de Organizações Não Governamentais – ONGs, vem crescendo em ritmo constante, contando com o apoio da comunidade empenhada na integração do portador de deficiência.

Todos os esforços têm sido direcionados à valorização e ao aproveitamento das condições especiais da pessoa portadora de deficiência, mormente no mercado de trabalho, o que projeta no indivíduo uma elevação da auto-estima e, conseqüentemente, uma melhoria na sua qualidade de vida.

Infelizmente, na contramão da história, a legislação castrense permanece promovendo a segregação do militar considerado *incapaz*, seu alijamento social, uma vez que não dispõe de mecanismos hábeis à utilização de suas potencialidades não comprometidas pela superveniente diminuição de sua capacidade laborativa, do que decorre o seu *descarte*.

A compreensão da plena capacidade do indivíduo para a realização de todas as atividades militares, como já visto no presente estudo, não encontra sustentáculo lógico, uma vez

que até mesmo critérios intelectuais e morfológicos individuais têm o condão de limitar sua atuação dentro da estrutura militar.

A valorização de determinadas aptidões encontradas em militares que gozam de plena capacidade, comumente acaba por afastá-los das demais atividades da vida na caserna. Tome-se por exemplo os militares afeitos às áreas de telecomunicações, mecânica, comunicação social, medicina e outras tantas. Atividades desenvolvidas nessas especialidades poderiam perfeitamente acolher um militar portador de deficiência, desde que compatíveis com a diminuição da capacidade laborativa em questão.

Tem-se, então, que a passagem do militar portador de deficiência à inatividade apresenta conotação negativa e discriminatória, com seríssimas repercussões não só para o reformado como também para as Organizações Militares e para sociedade que anseia por um tratamento justo do tema.

Por força de uma disciplina legislativa desconforme com o atual modelo constitucional e social – protetivo da dignidade da pessoa humana, assecuratório de direitos humanos fundamentais e promotor da inclusão sócio-econômica do portador de deficiência, as Forças Armadas não detêm condições de aproveitamento dessa mão-de-obra militar, sendo compelida a reconhecer a incidência legal em circunstâncias fáticas que beiram a imoralidade.

CAPÍTULO 4 – OS PRINCIPAIS PROBLEMAS GERADOS PELA PREVISÃO LEGISLATIVA DA REFORMA *ex officio* POR INCAPACIDADE.

A aplicação da previsão legal da concessão da reforma militar *ex officio* por incapacidade tem exposto a Administração Pública, na figura das Forças Armadas, a severas críticas por parte dos demais integrantes da sociedade civil.

O instituto sobrevive num ordenamento jurídico que não comporta qualquer medida segregatória do portador de deficiência física, o que gera na comunidade um profundo sentimento de inconformidade de caráter ambíguo. Vale dizer, há uma alternância na percepção da impropriedade da aplicação da Lei 6.880/80, pois, de acordo com a situação fática, considerar-se-ão os absurdos que envolvem a passagem do militar deficiente à inatividade.

A legislação especial militar, resultado de um sistema social que não vislumbrava, na íntegra, a potencialidade dos *portadores de deficiência*, não prevê qualquer figura jurídica voltada ao aproveitamento da força de trabalho daquele que experimenta *redução* ou *limitação* de sua capacidade produtiva. Muito ao contrário, determina que essas pessoas “coloquem o pijama”, ou seja, vão para casa “esperar a vida passar”, pois não detêm mais capacidade para o desempenho das atividades castrenses. Vale dizer, o militar portador de necessidades especiais torna-se um *inútil* para as Forças Armadas, muito embora tenha significativas condições laborativas na vida civil.

O resultado desse tratamento especial beira à aniquilação do militar julgado *incapaz*, isto por que ele é arremessado à inatividade, conduzido e estimulado à total improdutividade, uma vez que não necessita alcançar meios de prover sua subsistência. Às Forças Armadas, vinculadas à previsão da lei militar, não resta outra alternativa, senão manda-lo para casa, conferindo-lhe proventos mensais.

Mas é claro que esse resultado pode imprimir, no militar, sentimentos absolutamente contrastantes. De acordo com fatores e experiências pessoais, cada indivíduo compreenderá a inatividade remunerada de forma particularizada, uns revoltados por serem descartados, outros gratificados pela “compreensão” e muitos, mas muitos, seduzidos pela oportunidade de receber a remuneração sem a devida contraprestação. Nada mais humano.

4.1 A absurda “indústria da reforma militar por incapacidade”.

Além do caráter discriminatório da norma ora em estudo crítico, em relação ao *descarte* do militar portador de deficiência, outro gravíssimo problema surge com a aplicação do Estatuto dos Militares: o crescimento daquilo que é vulgarmente conhecido como “indústria da reforma”.

Para aqueles militares imbuídos do espírito público, devotados à Pátria e cientes da importância de sua participação na estrutura das Forças Armadas, a reforma *ex officio* por incapacidade traz a sensação desconfortante de inutilidade, de impossibilidade de seguir no cumprimento da digna e honrosa missão para a qual direcionou sua vida.

A amargura desse sentimento de frustração proporciona a esses dignos militares um comprometimento ainda maior de sua saúde física e mental, uma vez que abala sua auto-estima e sua confiança, ensejando, assim, o surgimento de depressões e síndromes capazes de produzir resultados devastadores, até mesmo fatais.

Entretanto, como nem todas as pessoas desfrutam de bons preceitos de caráter e consciência social, muitos militares são seduzidos pela oportunidade de *receber compensação pecuniária pelo ócio*.

Como já demonstrado no presente estudo, os números dos pleitos judiciais comprovam que na imensa maioria dos casos de reforma por incapacidade, o militar não se encontra inválido, ou seja, não apresenta impedimento de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Assim, torna-se atrativo ao militar a percepção de remuneração sem a necessidade de esforço laborativo, sendo que ainda lhe é permitido “complementar a renda” executando uma outra, ou outras atividades profissionais na vida civil.

Essa mal intencionada interpretação da norma militar tem alimentado o crescimento de um mercado especulativo que oferece seus “serviços” às portas das Organizações Militares, anunciando facilidades na obtenção da concessão da reforma por incapacidade.

A impropriedade do tratamento legislativo da matéria faz com que muitos militares e profissionais do direito compreendam as hipóteses de reforma por incapacidade como um grande negócio, para o qual nasceu aquilo que é vulgarmente conhecido como *indústria da reforma*.

A fórmula é simples: utilizar-se do próprio texto da norma para recobrir de legalidade uma situação imoral. Infelizmente é essa a realidade experimentada pelas Forças Armadas.

Como a legislação castrense não apresenta a figura de uma *incapacidade parcial*, ou seja, não estabelece qualquer critério quantitativo para aferição da incapacidade definitiva, não prevê a possibilidade do militar ser considerado incapaz para *determinadas atividades militares*, e plenamente apto ao desenvolvimento de outras atribuições na caserna, há um imenso rol de situações que podem ser consideradas “incapacitantes” e que vinculam a Autoridade Administrativa.

Felizmente, já vai longe a época em que a automutilação¹⁹ era prática comum entre aqueles que pretendiam fugir do dever para com as Forças Armadas. Hoje, com o aprimoramento da sociedade e o acesso à informação, as manobras argumentativas são bem mais sutis. Não raros são os casos em que a incapacidade decorre de uma realidade bastante distorcida.

Assim como há uma proliferação de requerimentos de reforma por incapacidade, de militares que apresentam uma leve diminuição em sua capacidade para o desenvolvimento de apenas algumas das atividades desempenhadas por seus pares, também são frequentes os casos em que a limitação é apenas temporária e passível de tratamento, mas que o militar, visando a obter vantagem da Administração, retarda a sua cura para que seja alcançado pela disposição do inciso III do artigo 106 da Lei 6.880/80, *in verbis*:

¹⁹ A história mundial refere essa prática como forma de inviabilizar a prestação de serviço militar face ao advento da deficiência física decorrente, exemplificando o caso daqueles que desferiam tiros de revólver em suas próprias mãos, frequentemente no dedo polegar ou no dedo indicador, o que impossibilitava o uso de armamento.

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

[...]

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

[...]

Por mais absurdo que pareça, já se teve notícia de casos em que a obstinação pela concessão da reforma por incapacidade levou o militar a evadir-se da unidade de saúde na qual estava internado para tratamento, a fim de impedir o prosseguimento do mesmo.

Situação delicada foi verificada à época em que a autora do presente estudo desempenhava suas atividades profissionais junto à Advocacia Geral da União na 4ª Região, em 1999, quando atuou em pleito judicial onde o militar temporário licenciado postulava reforma por incapacidade fundamentada em moléstia supostamente adquirida na caserna, surpreendentemente “Micose” ou “Tinha”, doença dermatológica curável, bastante comum e de fácil contágio, tanto na vida civil como na militar.

Em sede judicial, houve o reconhecimento do nexo causal entre a enfermidade e a prestação do serviço militar, com base na conclusão pericial no sentido de que o contágio é resultado do contato com pessoas ou ambientes contaminados por fungos, geralmente lugares com grande contingente humano e áreas de uso comum, como alojamentos e banheiros, situação existente na caserna.

Na oportunidade, a defesa da União sustentou que, ainda que houvesse dúvidas acerca da origem da doença do militar, sempre lhe fora ofertado o adequado atendimento médico e que a situação então experimentada pelo demandante advinha de sua própria conduta, uma vez que foram registradas evasões do nosocômio militar em momentos que o tratamento apresentava significativos progressos.

Contudo, a situação deplorável e comovente do militar, decorrente do agravamento da doença, impôs ao Judiciário o reconhecimento do seu direito à reintegração nas fileiras do Exército, exclusivamente para efetivo tratamento da moléstia, rechaçando, assim, a pretensão da reforma militar por incapacidade. Estes foram os termos da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO.
REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. LICENÇA.
CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Não apresentando o autor qualquer problema de saúde, nem **doença dermatológica**, quando ingressou no serviço militar, prestando-o no período de agosto/94 até julho/96, comprovado que a moléstia surgiu quando já se encontrava no Exército, correta a sentença no que afirma que, se a União não realizou o exame de forma correta quando do ingresso no serviço militar, é ela quem deve suportar o ônus da prova em contrário.

Prevalência da conclusão pericial no sentido de que a causa da doença é o contato com pessoas ou ambientes contaminados por fungos, com grandes contingentes humanos e uso comum de áreas, alojamentos e banheiros coletivos, o que é próprio da caserna. Relação de causa e efeito da doença com as condições em que é prestado o serviço militar. **Tratando-se de pessoa pobre e desempregada, não se pode pretender submeter o autor a consultas a médicos particulares e especialistas para suportar tratamento adequado** e considerado como fácil pela União, o que não é verdade, caso contrário, teria ele saído curado do Exército e não em condições-deploráveis. O ônus do tratamento deve ser suportado por quem deu causa à doença, pois o serviço militar é obrigatório e, enquanto o cidadão encontra-se sob a guarda do Estado, este é responsável pela sua integridade física e mental, devendo devolvê-lo à Sociedade nas mesmas condições que o recebeu, sendo condenável aproveitar-se da fragilidade dos menos favorecidos para furtar-se do cumprimento de obrigação imposta constitucionalmente, decorrente do direito à vida, integridade física, saúde e assistência médica assegurados na Carta Política. Não há como submeter o autor à concorrência no campo do trabalho com pessoas sãs e fortes, as quais nem sempre encontram oportunidades, se suas condições pessoais e o risco de transmitir doença contagiosa o impedem de trabalhar. **Em que pese não se tratar de doença incurável, nem incapacitante permanente para a vida civil, é óbvio que existe incapacidade total enquanto não houver a cura da doença.** Obrigatoriedade de conceder a União tratamento de saúde, licença, mediante **reintegração às fileiras do Exército** desde a data do licenciamento irregular, com o pagamento de todas as vantagens pecuniárias decorrentes da lei. Confirmada a sentença no que pertine à

anulação do ato administrativo até cura definitiva, bem como quanto à parte referente à agregação e à reforma, reservado o uso de ação própria para tanto, pois somente não havendo a cura no prazo previsto em lei é que poderá ser exercido o direito de ação, ou seja, os requisitos para o exame da postulação em tela dependem de fatos futuros, ficando o pedido prejudicado. Requisitos da antecipação de tutela perfeitamente caracterizados, a verossimilhança do direito demonstrada nos elementos antes declinados e o risco de prejuízo irreparável decorre da condição de desempregado, pai de família, que não possui condições de obter emprego, dinheiro, para poder enfrentar o tratamento necessário para a cura da doença. Conceitos médicos e diagnósticos, bem como fatos a ele inerentes, constantes da perícia, não desconstituídos por qualquer prova apresentada pela União, o que impõe seja mantida a tutela antecipada. Valor da condenação, juros e correção monetária ratificados por atenderem aos precedentes da Turma. Percentual fixado a título de honorários mantido, pela complexidade da causa e demais aspectos próprios de sua tramitação, justificando-se por se tratar de conduta omissiva do Poder Público, com conseqüências irreparáveis no que diz com a própria vida do ser humano, sua família e privações, a exigir do Judiciário maior atenção no trato da sucumbência, a fim de demonstrar aos órgãos Públicos que os parâmetros por eles utilizados trazem reflexos inevitáveis nas condenações impostas, com o que, espera-se, haja a conscientização de que mais vale agir dentro dos limites da Constituição e da Lei do que ser penalizado. Apelação e remessa oficial improvidas. [sem grifo no original] AC 1999.04.01.024322-3, DJU em 12/01/2000.

Outra situação preocupante diz respeito a casos em que o “candidato à reforma” evoca incapacidade para o desempenho de atividades na caserna, as quais notoriamente desenvolve na vida civil. Não raramente, militares requerem a concessão da reforma por doenças na coluna ou nas articulações do joelho, ao argumento de que essas moléstias os impedem de exercer as atividades que requeiram esforço físico, contudo, freqüentemente são vistos praticando esportes e desempenhando normalmente sua rotina na vida civil.

Diversas doenças comuns à população mundial são usadas a título de fundamento para uma hipotética incapacidade para atividades militares, mas curiosamente são suportadas e incluídas à rotina de trabalho da vida civil. Até mesmo a popular *gastrite* já foi invocada judicialmente para sustentar pedido de reforma.

Evidentemente, há uma banalização do instituto da reforma militar *ex officio* por incapacidade, e a expectativa de sua concessão tem dado causa à “fabricação de incapacidades”, ou seja, à valorização de circunstâncias que por si só não tornam o militar inapto ao exercício das atividades da caserna.

Diante dessa triste realidade que permeia as Forças Armadas, e visando à repressão do desenvolvimento de um rentável mercado de pleitos administrativos e demandas judiciais pela reforma militar, torna-se cada vez mais necessária a revisão da lei especial castrense, com a correspondente restrição das hipóteses de concessão do instituto.

4.2 O ônus público do reconhecimento da incapacidade para fins da reforma militar prevista no Estatuto dos Militares.

A reforma por incapacidade, conferida nos moldes da vigente legislação, traz consigo um ônus público que vai muito além do pagamento da remuneração mensal ao militar reformado.

Por óbvio, a passagem à inatividade, do militar julgado incapaz, importa em sérios prejuízos às Forças Armadas: não bastasse o aspecto financeiro, da presença do militar na folha de pagamento associada à ausência de seus serviços, também resta à Organização Militar suportar o ônus da diminuição de seu quadro efetivo, bem como as implicações de ordem prática daí decorrentes. Some-se a isso uma previsão orçamentária enxuta, e não será necessário grande esforço para se compreender que a atividade militar estará seriamente comprometida, afetando, assim, a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Aliás, o ônus imputado à sociedade é ainda maior, uma vez que o reconhecimento da incapacidade não implica a verificação de invalidez do reformado, estando ele apto a desenvolver atividades laborativas não militares. Significa dizer, o militar reformado tem plenas condições de ingressar no mercado de trabalho civil, engrossando as fileiras de trabalhadores, mas retirando a oportunidade de trabalho daqueles que se encontram em situação de desamparo. O militar reformado pode somar aos seus proventos o salário obtido na sua atividade profissional da vida civil. Não há fundamento moral que ampare esta situação.

Por outro lado, como já referido no presente discurso, há também o ônus social da segregação do militar portador de deficiência e o comprometimento de sua dignidade, e a maneira como esse fenômeno afeta sua forma de se relacionar em sociedade.

Diversos são os gravames decorrentes da concessão da reforma militar *ex officio* por incapacidade, e o que se pretende com esse estudo é exatamente apresentar propostas capazes de minimizá-los, reservando a matéria àqueles militares que efetivamente dela necessitam.

CAPÍTULO 5 – UMA NOVA PROPOSTA À LEGISLAÇÃO CASTRENSE.

Como se viu até aqui, há uma premência na revisão no Estatuto dos Militares, buscando adequá-lo ao atual momento social e econômico de nosso País. Não se pode mais admitir que a decrepitude da Lei 6.880/80 promova ao mesmo tempo, discriminação e incentivo ao ócio, oneração descabida aos Cofres Públicos e aumento da concorrência no mercado de trabalho, tudo isso em prejuízo ao papel desempenhado pelas Forças Armadas brasileiras.

Entretanto, como o estudo crítico, por si só, não traz qualquer espécie de acréscimo, senão quando acompanhado de sugestões viáveis à solução das mazelas verificadas no seu percurso, se faz necessário, a partir deste momento, o delineamento de uma nova proposta à legislação castrense.

Para que a Lei 6.880/80 assumira feição mais contemporânea e harmoniosa com os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito é imperioso um passo em direção à sua revisão.

Como se demonstrou no âmbito deste trabalho monográfico, a previsão genérica da incapacidade para as atividades militares obsta qualquer pretensão de aplicação da justiça para os casos em que se verifica a redução da capacidade laborativa do militar, tenha aspecto social ou econômico. A restrição dos casos de reforma militar *ex officio* alteraria substancialmente esta realidade.

Dentre as possíveis medidas de alteração da Lei 6.880/80, sugere-se, inicialmente, a inserção de mecanismos de inclusão do militar de carreira²⁰, portador de deficiência, na rotina da caserna, mediante avaliação das habilidades individuais e observação de critérios para a exploração de seu potencial preservado, nos moldes do que ocorre com a figura da *readaptação* do servidor público civil.

Note-se que essa sugestão encontra-se vinculada à figura do militar de carreira, afastando a possibilidade da adoção da providência nos casos em que o militar tenha a condição de temporário²¹, uma vez que não há interesse da Administração Pública na sua permanência, ou seja, não há fundamento no investimento em capacitação técnica daquele que, em tempo certo, não mais desempenhará atividades militares.

Sugere-se que o militar temporário seja reformado, tão-somente, quando constatada sua invalidez, sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo que na ocorrência das demais circunstâncias incapacitantes, verificado o nexo causal com as atividades militares, deverá ser licenciado e indenizado em valores que deverão ser previamente fixados na legislação.

Outra proposição diz respeito à alteração da previsão do inciso II, do artigo 106 da Lei 6.880/80, de maneira que a reforma militar *ex officio* por incapacidade seja concedida, exclusivamente, nos casos em que o militar de carreira, portador de deficiência, após avaliação de

²⁰ No dizer do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 6.880/80, “os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida”.

²¹ Oficiais da reserva não remunerada e demais integrantes de quadros complementares, admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras, e não detentores de estabilidade.

suas habilidades preservadas e conforme parecer de Comissão habilitada, não apresente potencial que justifique sua permanência nas Forças Armadas.

Por derradeiro, diante das considerações lançadas no presente estudo, propõe-se a inclusão de um outro inciso no rol do artigo 106, prevendo a reforma militar por invalidez, o que por sua vez, torna dispensável as demais especificações acerca do reconhecimento da incapacidade, devendo ser procedidas todas as adaptações no texto legal.

Sugestivamente, apresenta-se a seguir texto com as alterações necessárias à implementação de uma nova proposta à Legislação Castrense, propósito do presente estudo. Na seqüência, a inserção da figura da readaptação do militar. Para facilitar a compreensão, destaca-se em vermelho as inovações sugeridas e em cinza as supressões necessárias:

Da Reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio* .

Art . 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado **inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho;**

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A **invalidez** pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, AIDS e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados **inválidos** por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela **invalidez**, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado **inválido** por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado **inválido** por um dos motivos constantes dos incisos do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 2º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 3º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe **do benefício referido no caput** deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. ([Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

§ 4º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto **no caput deste artigo**. ([Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por **invalidez** que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. **Em caso de reforma por invalidez decorrente de alienação mental, a Administração deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato da reforma, informar ao Ministério Público para adoção das medidas necessárias à interdição judicial do militar.**

ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, **quando não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior.**

b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas.

§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários **ou, na falta destes, a parente ou responsável**, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial;

II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

...

Do Licenciamento

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina; e

d) por redução ou limitação da capacidade laborativa que não implique invalidez do militar temporário.

§ 4º O militar licenciado por um dos motivos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" não tem direito a qualquer remuneração e, com exceção do licenciado *ex officio* com base nas alíneas "c" e "d", deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O militar licenciado com fundamento na alínea "d" deste artigo fará jus à indenização na proporção de um soldo para cada ano de trabalho prestado às Forças Armadas, desde que comprovado, nos termos desta lei, o nexo causal entre sua nova condição e as atividades militares desenvolvidas.

§ 6º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento **ex officio**, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996\)](#)

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

INSERÇÃO NECESSÁRIA

TÍTULO IV Das Disposições Diversas CAPÍTULO I Das Situações Especiais SEÇÃO I

Da Readaptação

Art. 80 A – O militar de carreira que por algum motivo apresentar redução ou limitação em sua capacidade laborativa, passará a desempenhar atividades militares compatíveis com sua nova condição, observadas suas habilidades individuais e seu potencial preservado.

Parágrafo único – Ao militar temporário que por algum motivo apresentar redução ou limitação em sua capacidade laborativa não se aplicará o disposto neste artigo, devendo ser licenciado e indenizado na forma do § 5º do artigo 121 desta lei, desde que comprovado o nexo causal entre sua nova condição e o desempenho efetivo das atividades militares.

CONCLUSÃO

Demonstrou-se no presente trabalho, que muito embora o instituto da reforma militar *ex officio* por incapacidade, tenha sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio, visando a resguardar aquele militar que viesse a experimentar uma condição, física ou mental, que obstaculizasse o exercício das atividades militares, atualmente se encontra em total descompasso com os princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Destacou-se que a criação legislativa desta figura jurídica foi resultado de um momento histórico em que o tratamento conferido à pessoa portadora de deficiência se mostrava ainda em processo evolutivo, não guardando semelhança com a feição atual da matéria, que confere tratamento digno e reconhecimento das potencialidades e da importância da força produtiva de trabalho do portador de deficiência, tudo em conformidade com os mais modernos programas e projetos de inclusão social e econômica.

Constatou-se, que com quase três décadas de vida, a legislação especial castrense não participou desse processo evolutivo e apresenta, ainda hoje, um comportamento caracterizado pela segregação do militar portador de deficiência.

Buscou-se, então, expor as mazelas decorrentes da aplicação do Estatuto dos Militares, sua repercussão social e econômica. Tratou-se, assim, de uma análise das impropriedades legislativas frente à feição contemporânea de nossa sociedade, não sendo perquirida a atuação das autoridades administrativas e judiciárias, justamente por estarem vinculadas à legislação vigente.

Foram evidenciadas as grandes injustiças sociais decorrentes da aplicação do texto da Lei 6.880/80, que impõe à Administração Pública e à sociedade ônus desproporcional e injustificável, ao admitir a passagem à inatividade daquele considerado *incapaz para as atividades militares*.

Foi verificado que a subjetividade dos conceitos *de incapacidade* e *de atividade militar* tem proporcionado situações fáticas absolutamente reprováveis, não poucas beirando à imoralidade, sendo comuns, por exemplo, os casos em que o militar que não tem grande comprometimento, mas apenas uma pequena limitação de movimentos em um dos membros, é considerado incapaz exatamente pela falta de critérios objetivos que permitam o reconhecimento, tão-somente, de uma restrição para determinada atividade militar e, conseqüentemente, a sua orientação para o desempenho daquelas para quais tem preservada sua aptidão.

Demonstrou-se, ainda, que visando à obtenção de vantagem, seduzidos pela oportunidade de percepção de proventos sem a necessidade da contraprestação à Administração Pública, muitos militares têm buscado a concessão do benefício, ainda que não implementadas as condições impostas na legislação.

Foram apresentados dados do Poder Judiciário, demonstrativos de que na grande maioria dos pleitos judiciais de concessão de reforma por incapacidade, o militar detém condições de prover sua própria subsistência, uma vez que possui capacidade laborativa para as atividades da vida civil.

Verificou-se, assim, face à análise do tratamento dispensado às situações similares no âmbito da vida civil, a inexistência de critérios lógicos que justifiquem todas as previsões acerca do instituto da reforma militar *ex officio* por incapacidade para as atividades militares, o

que motivou a demonstração da relevância da restrição das hipóteses de sua concessão e fundamentou a apresentação de uma proposta alternativa à legislação castrense, mediante sugestões viáveis de alteração do Estatuto dos Militares.

Como não se pôde encontrar na doutrina jurídica considerações a respeito do tema, para levar a efeito o pretensioso projeto inicial deste estudo crítico, buscou-se auxílio nas demais ciências humanas e sociais, através do apoio em reportagens, artigos e todo tipo de informação atinente aos portadores de deficiência. Foram utilizados, também, dados coletados em *sites*, em órgãos oficiais e a própria experiência profissional da autora, tudo para que fossem atingidos os objetivos apresentados inicialmente.

Agora, concluídas as atividades deste estudo crítico, se espera que os argumentos aqui expendidos contribuam para o alargamento da discussão da matéria, bem como para a reflexão das considerações e sugestões apresentadas, a fim de que se possa efetivamente vivenciar um processo de transformação na legislação militar.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de . *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BRASIL. Constituição Federal. Estatuto dos Militares. Código Penal Militar. Código de Processo Penal Militar. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção RT Mini Códigos)

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 16. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Paulo Benhur de Oliveira. *Comentários ao estatuto dos militares estaduais da Brigada Militar*. Porto Alegre: EST, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*. 2.ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. *Coletânea da Legislação Referente aos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência*. Curitiba: 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 13. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis: Lei 8.112, de 11-12-1990*. São Paulo: Saraiva, 1992.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Matrizes teóricas para se repensar uma crítica no direito, in Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: ITE, n. 25, abril/julho, 1999, p. 102.